



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00110/2015

Data de autuação
26/05/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

Ementa:

DENOMINA-SE PROFESSOR OSVALDO MARTINS DE ALMEIDA O AUDITÓRIO DA ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DR. JOSÉ ALVES DA SILVEIRA, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA PROF OSVALDO MARTINS DE ALMEIDA O AUDITÓRIO DA EEP - QUIXERAMOBIM		
Autor:	99084 - JOSÉ ERALDO VIANA LIMA		
Usuário assinator:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	10/07/2014 08:51:18	Data da assinatura:	10/07/2014 13:47:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

AUTOR: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PROJETO DE LEI
10/07/2014

DENOMINA-SE PROFESSOR OSVALDO MARTINS DE ALMEIDA O AUDITÓRIO DA ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DR. JOSÉ ALVES DA SILVEIRA, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica denominado de **Professor Osvaldo Martins de Almeida**, o Auditório da Escola de Ensino Profissionalizante Dr. José Alves da Silveira, localizada no município de Quixeramobim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Osvaldo Martins nasceu sob o signo da união. União, nome de um pedaço de sertão, seio materno da família Mota-Martins, união, um dos sentidos orientadores da ética desse cidadão quixeramobiense.

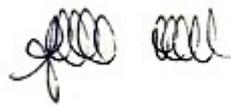
Filho de Rosália Mota Almeida e José Martins de Almeida, Osvaldo viveu na zona rural até a adolescência. Morando na cidade, deu continuidade aos estudos e, após formação em Fortaleza, tornou-se professor de Matemática.

Sua carreira pública aconteceu rápida e intensamente. Jovem dedicado ao trabalho e muito disciplinado, logo se destacou na comunidade cidadina, o que, nas práticas de então, significativa também ser cotado para disputar cargo político. Aos vinte e sete anos, já casado com Ana Maria Costa, elegeu-se vereador e, em seguida, assumiu a presidência da Câmara Municipal de Quixeramobim.

Com vinte e nove anos em 1972 tornou-se pai e candidatou-se a vice-prefeito na chapa encabeçada por Alfredo Machado. Eleitos, assumiram os cargos em 1973. Alfredo Machado viria a ser eleito Deputado Estadual na eleição seguinte, deixando o vice-prefeito à meta de concluir aquela gestão. Em 1974, aos trinta e um anos, Osvaldo Martins já acumulado em seu currículo os cargos de vereador, presidente da Câmara, Vice-prefeito e Prefeito Municipal.

Em 1982, Osvaldo Martins foi eleito prefeito de Quixeramobim, obtendo votação recorde com número de votos superior a soma de todos outros concorrentes. Nessa gestão Osvaldo tornou-se um prefeito marcado pela popularidade e pela ousadia das ações.

Em 1988, Osvaldo entregou ao novo gestor um município equipado. Mesmo sem mandato, Osvaldo Martins continuou a participar ativamente da vida pública de Quixeramobim. Foi ainda Secretário Municipal, sendo reconduzido a Câmara Municipal em 2000, como vereador mais votado. Exerceu a presidência da casa legislativa no biênio 2001 – 2002.



DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
20.º SUBDISTRITO JARDIM AMÉRICA
COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO

Bel. Valdir Gonçalves
OFICIAL

Nivaldo Luiz Ferreira
SUBSTITUTO DESIGNADO

CEP: 05413-010 - RUA HENRIQUE SCHAUMANN, 518 - PINHEIROS - SÃO PAULO/SP - TEL/FAX: 3081-9388

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, no livro C-0374, de registros de óbitos, às fls. 224V, sob número 187272, consta que no dia quatorze de dezembro de dois mil e nove, foi registrado o óbito de OSVALDO MARTINS DE ALMEIDA, falecido no dia sete de dezembro de dois mil e nove (07/12/2009), às 07 horas, em domicílio, do sexo masculino, profissão agropecuario - aposentado, estado civil casado, com 66 anos de idade, natural de Quixeramobim - CE, nascido em 22 de janeiro de 1943, residente e domiciliado na rua Capote Valente, nº 51, apto 52, neste subdistrito, São Paulo, SP, filho de José Martins de Almeida e de Rosalia Martins de Almeida.

Atestado de óbito firmado pela Dra. Honoria Virginia Brom das Santos, CRM Nº 49.181, que deu como causa da morte: hemopericardio.

Foi declarante Gustavo Costa Martins.

Sepultamento realizado no cemitério Mun. de Quixeramobim-CE.

Observações: Era casado com Ana Maria Costa Martins. Deixou os filhos Gustavo Costa, Osvaldo Costa, Igor Costa, Isabella Costa e Bruno Martins, maiores de idade. Deixou bens e não deixou testamento. Era eleitor.

Nada mais. O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

MARCELO MARTINS BONIFÁCIO
ESCREVENTE AUTORIZADO

ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS
digitada por: Ricardo.

REGISTRO CIVIL DO JARDIM AMÉRICA
RUA HENRIQUE SCHAUMANN, 518 - PINHEIROS - SÃO PAULO/SP
CEP: 05413-010 - TEL/FAX: 3081-9388
MARCELO MARTINS BONIFÁCIO
Escritor Autorizado

Cartório do Registro Civil Distrito de Passagem Quixeramobim-Ceará	Certificado de óbito com fotografia é reproduzido e registrado, me foi apresentado com o original autenticado nos termos do Decreto Lei Nº 12.342 de 28 de julho de 1994.
	Dou fé. Passagem 20/10/10
	Em test. <i>[assinatura]</i> Co. verdade.
Maria de Fátima Martins de Brito Oficial do Registro Civil	

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	27/05/2015 09:34:15	Data da assinatura:	28/05/2015 09:05:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
28/05/2015

**LEITURA NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MAIO DE 2015.**

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	29/05/2015 08:30:11	Data da assinatura:	29/05/2015 08:30:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/05/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 110/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Fortaleza, 29 de maio de 2015

Ofício nº 044/2015-PROC.

Senhor Secretário,

Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0110/2015, de autoria do Exm^a. Sra. **DEPUTADA FERNANDA PESSOA**, que denomina **PROFESSOR OSVALDO MARTINS DE ALMEIDA O AUDITÓRIO DA ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DR. JOSÉ ALVES DA SILVEIRA, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o nº (085) 3277.3719, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE**:

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a **ESCOLA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PROFESSOR MAURÍCIO HOLANDA MAIA
DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 2189/15
Ref. Proc. 3357509/2015-VIPROC

Fortaleza, 17 de junho de 2015

A Sua Excelência o Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Procurador em exercício
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
60.170-900-FORTALEZA/CE

Senhor Procurador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 044/2015-PROC, solicitando informações sobre a Escola Estadual de Educação Profissional Dr. José Alves da Silveira, localizada no município de Quixeramobim, a fim de encaminhar a V.Exa. a cópia do despacho emitido pela Coordenadoria Administrativa-COADM, desta Secretaria da Educação, contendo as informações acerca do pleito.

Atenciosamente,


Antonia Dalila Saldanha de Freitas
SECRETÁRIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Nº Processo: 3357509/2015	De: COADM/SEDUC
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ – Ofício nº 044/2015 – PROC.	Para: SEXEC/SEDUC
Assunto: DENOMINAÇÃO AUDITÓRIO EEEP DE QUIXERAMOBIM/CE	Data do Despacho: 12/06/2015.

À SEXEC/SEDUC

Em resposta ao Ofício nº 044/2015-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 0110/2015, de autoria da Exm.^a Sra. Deputada Fernanda Pessoa, que denomina de **PROFESSOR OSVALDO MARTINS DE ALMEIDA** o **AUDITÓRIO** da Escola Estadual de Educação Profissional Dr. José Alves da Silveira, no município de Quixeramobim.

Esclarecemos que:

1. Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará;
2. A Escola pertence ao domínio público Estadual;
3. A Escola foi oficialmente denominada, Lei de Denominação Nº 14.565, 21 de Dezembro de 2009 - D.O Nº 241 do dia 28/12/2009 – Pag. 9;
4. A obra de construção da EEEP encontra-se concluída e inaugurada;
5. Informamos ainda, que o ambiente **AUDITÓRIO** não foi oficialmente denominado;

Ficamos à disposição para esclarecimentos e quaisquer outras informações sobre o assunto.

Atenciosamente,


GIZELLY GOMES DA SILVA
GESTÃO DE OBRAS


JOACILLO ALBUQUERQUE CAVALCANTE
ORIENTADOR DA CÉLULA/COADM


MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO CRUZ
COORDENADORA ADMINISTRATIVA/COADM

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 110/2015 - REMESSA À CONSULT TEC JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	19/06/2015 14:58:12	Data da assinatura:	19/06/2015 14:58:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
19/06/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 110/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	01/07/2015 09:47:52	Data da assinatura:	01/07/2015 09:48:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
01/07/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Anamaysa Nogueira Santos, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURIDICO PL110/2015		
Autor:	99555 - ANAMAYSA NOGUEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	01/07/2015 10:23:24	Data da assinatura:	07/07/2015 10:00:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
07/07/2015

PROJETO DE LEI Nº 110//2015

AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

MATÉRIA: DENOMINA-SE PROFESSOR OSVALDO MARTINS DE ALMEIDA O AUDITÓRIO DA ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DR. JOSÉ ALVES DA SILVEIRA, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº110/2015**, de autoria da Excelentíssima **Senhora Deputada FERNANDA PESSOA**, que **Denomina-se Professor Osvaldo Martins de Almeida o Auditório da Escola de Ensino Profissionalizante Dr. José Alves da Silveira, no Município de Quixeramobim, Estado Do Ceará.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. Fica denominado de **Professor Osvaldo Martins de Almeida**, o Auditório da Escola de Ensino Profissionalizante Dr. José Alves da Silveira, localizada no Município de Quixeramobim, no Estado do Ceará.

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em foco sob seus **aspectos constitucionais, legais e doutrinários**.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“**Art. 26.** Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“**Art. 19.** Incluem-se entre os bens do Estado:

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de **PROFESSOR OSVALDO MARTINS DE ALMEIDA**, o Auditório da Escola de Ensino Profissionalizante Dr. José Alves da Silveira, no Município de Quixeramobim, Estado do Ceará.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“**Art. 58.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“**Art. 196.** As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

“**Art. 206.** A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpra-se apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20. É vedado ao Estado.

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da

Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº044/2015-PROC, anexo no presente processo legislativo, segue abaixo as seguintes informações prestadas pela Secretaria da Educação, através do Ofício GAB nº2189/15, datado de 17 de junho de 2015.

- 1 – Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará;
- 2 – A Escola pertence ao domínio público Estadual;
- 3 – A Escola foi oficialmente denominada, Lei de Denominação Nº 14.565, 21 de Dezembro de 2009 – DO Nº 241 do dia 28/12/2009* - Pag. 9;
- 4 – A obra de construção da EEEP encontra-se concluída e inaugurada;
- 5 – Informamos ainda, que o ambiente AUDITÓRIO não foi oficialmente denominado.

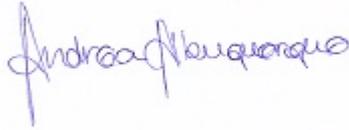
Face ao supracitado documento, podemos constatar que o Auditório da Escola de Ensino Profissionalizante Dr. José Alves da Silveira no Município de Quixeramobim, Estado do Ceará, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo aos Nobres Parlamentares a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, que Denomina **PROFESSOR OSVALDO MARTINS DE ALMEIDA, o Auditório da Escola de Ensino Profissionalizante Dr. José Alves da Silveira no Município de Quixeramobim, Estado do Ceará**, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (*arts. 18, 25 § 1º e 26*) e Estadual (*arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII*), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



ANAMAYSA NOGUEIRA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 110/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	07/07/2015 11:08:39	Data da assinatura:	07/07/2015 11:09:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
07/07/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 110/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	07/07/2015 16:13:16	Data da assinatura:	07/07/2015 16:13:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
07/07/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N. 110/2015 -PARECER- ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/07/2015 15:43:19	Data da assinatura:	08/07/2015 15:43:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
08/07/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/07/2015 08:17:13	Data da assinatura:	09/07/2015 10:13:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

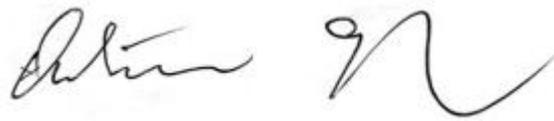
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 110/2015.		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	05/04/2016 09:27:40	Data da assinatura:	05/04/2016 10:32:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
05/04/2016

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 110/2015.

DENOMINA-SE PROFESSOR OSVALDO MARTINS DE ALMEIDA O AUDITÓRIO DA ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DR. JOSÉ ALVES DA SILVEIRA, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

AUTORA:FERNANDA PESSOA.

I - RELATÓRIO

De autoria da Excelentíssima Deputada Estadual Fernanda Pessoa, o projeto em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINA-SE PROFESSOR OSVALDO MARTINS DE ALMEIDA O AUDITÓRIO DA ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DR. JOSÉ ALVES DA SILVEIRA, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

A nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

Osvaldo Martins nasceu sob o signo da união. União, nome de um pedaço de sertão, seio materno da família Mota-Martins, união, um dos sentidos orientadores da ética desse cidadão quixeramobiense. Filho de Rosália Mota Almeida e José Martins de Almeida, Osvaldo viveu na zona rural até a adolescência. Morando na cidade, deu continuidade aos estudos e, após formação em Fortaleza, tornou-se professor de Matemática. Sua carreira pública aconteceu rápida e intensamente. Jovem dedicado ao trabalho e muito disciplinado, logo se destacou na comunidade citadina, o que, nas práticas de então, significativa também ser cotado para disputar cargo político. Aos vinte e sete anos, já casado com Ana Maria Costa, elegeu-se vereador e, em seguida, assumiu a presidência da Câmara Municipal de Quixeramobim. 1 de 22 Com vinte e nove anos em 1972 tornou-se pai e candidatou-se a vice-prefeito na chapa encabeçada por Alfredo Machado. Eleitos, assumiram os cargos em 1973. Alfredo Machado viria a ser eleito Deputado Estadual na eleição seguinte, deixando o vice-prefeito à meta de concluir aquela gestão. Em 1974, aos trinta e um anos, Osvaldo Martins já acumulado em seu currículo os cargos de vereador, presidente da Câmara, Vice-prefeito e Prefeito Municipal. Em 1982, Osvaldo Martins foi eleito prefeito de Quixeramobim, obtendo votação recorde com número de votos superior a soma de todos outros concorrentes. Nessa gestão Osvaldo tornou-se um prefeito marcado pela popularidade e pela ousadia das ações. Em 1988, Osvaldo entregou ao novo gestor um município equipado. Mesmo sem mandato, Osvaldo Martins continuou a participar ativamente da vida pública de Quixeramobim. Foi ainda Secretário Municipal, sendo reconduzido a Câmara Municipal em 2000, como vereador mais votado. Exerceu a presidência da casa legislativa no biênio 2001 – 2002.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

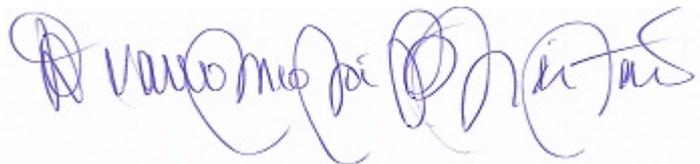
Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/04/2016 13:35:57	Data da assinatura:	27/04/2016 15:48:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 110/2015 - (PROJETO DE LEI)	
AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/04/2016 08:25:02	Data da assinatura:	29/04/2016 10:17:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/04/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/04/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/04/2016..

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/04/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E TRÊS

DENOMINA PROFESSOR OSVALDO MARTINS DE ALMEIDA O AUDITÓRIO DA ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DR. JOSÉ ALVES DA SILVEIRA, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

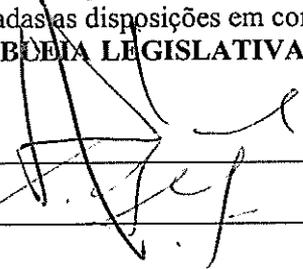
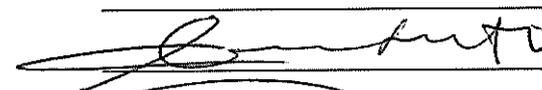
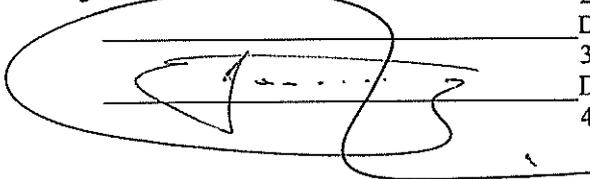
D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado Professor Osvaldo Martins de Almeida o Auditório da Escola de Ensino Profissionalizante Dr. José Alves da Silveira, localizada no Município de Quixeramobim.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de abril de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
_____	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
_____	4.º SECRETÁRIO

LEI Nº16.019, 05 de maio de 2016.
(Autoria: Odilon Aguiar)

DENOMINA FRANCISCO MIZAEL CAVALCANTE A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE MARRUÁS, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Francisco Mizaél Cavalcante a Escola de Ensino Médio no Distrito de Marruás, no Município de Tauá.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.020, 05 de maio de 2016.
(Autoria: Ferreira Aragão)

DENOMINA FRANCISCO TELES DE LIMA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE SANTA FÉ, NO MUNICÍPIO DE CRATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Francisco Teles de Lima a Escola de Ensino Médio no Distrito de Santa Fé, no Município de Crato.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.021, 05 de maio de 2016.
(Autoria: Fernanda Pessoa)

DENOMINA PROFESSOR OSVALDO MARTINS DE ALMEIDA O AUDITÓRIO DA ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DR. JOSÉ ALVES DA SILVEIRA, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Professor Osvaldo Martins de Almeida o Auditório da Escola de Ensino Profissionalizante Dr. José Alves da Silveira, localizada no Município de Quixeramobim.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.022, 05 de maio de 2016.
(Autoria: Tin Gomes)

DENOMINA JOSÉ DE SOUSA VENERANDA A PONTE SOBRE O RIO BANABUIÚ, QUE PASSA NO KM 3 DA RODOVIA CE-458, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada José de Sousa Veneranda a ponte sobre o Rio Banabuiú, que passa no km 3 da Rodovia CE-458, no Município de Russas.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº31.947, de 04 de maio de 2016.

CRIA, NO ESTADO DO CEARÁ, AS MEDALHAS "MÉRITO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA" E "MÉRITO INSTITUCIONAL", DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art.88, inciso XIV, da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO que é importante a Administração Pública reconhecer e enaltecer, como forma de incentivo profissional, os servidores que desempenham suas funções com zelo, responsabilidade e denodo, bem como, prestigiar, de igual modo, as autoridades/entidades civis e militares que, no exercício de seu mister, tenham prestado

notória contribuição e inestimável apoio à consolidação da atividade de controle externo disciplinar, a cargo da CGD, no âmbito do Estado do Ceará; CONSIDERANDO que, pelos seus assinalados serviços e contribuições à causa da Justiça e Disciplina, referidos servidores e autoridades civis e militares têm se tornado credores de especial homenagem por parte do Governo do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade e importância de patentear o público reconhecimento ao labor e compromisso desses colaboradores no serviço em prol do fazimento da justiça e cumprimento da disciplina, no âmbito dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará; DECRETA:

Art.1º Fica criada a MEDALHA DO MÉRITO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA, destinada a agraciar personalidades civis e militares e servidores dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário que tenham se distinguido no exercício de suas atribuições funcionais e se constituído em exemplo para a coletividade, ou que, de algum modo, hajam contribuído para o engrandecimento da atividade de controle externo disciplinar, da Controladoria Geral de Disciplina, e prestado relevantes serviços ao Estado do Ceará.

Art.2º Fica criada a MEDALHA DO MÉRITO INSTITUCIONAL, destinada a agraciar os servidores dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará que tenham se distinguido no exercício de suas atribuições funcionais, ou, de algum modo, prestado relevantes serviços à sociedade, contribuindo, nesse sentido, para a consolidação e engrandecimento da atividade de controle externo disciplinar, da Controladoria Geral de Disciplina.

Art.3º As Medalhas do MÉRITO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA e do MÉRITO INSTITUCIONAL serão outorgadas por ato do Controlador Geral de Disciplina.

Art.4º A Medalha de que trata o artigo 1º, deste decreto, quando outorgada a servidores submetidos à Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, produzirá efeitos jurídicos equivalentes ao da maior comenda da instituição do agraciado.

Art.5º A Medalha de que trata o artigo 2º, deste decreto, quando outorgada a servidores submetidos à Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, produzirá efeitos jurídicos equivalentes ao da segunda maior comenda da instituição do agraciado.

Art.6º As insígnias das medalhas conferidas aos militares estaduais deverão ser usadas de acordo com o regulamento de uniformes vigente nas respectivas corporações.

Art.7º Portaria do Controlador Geral de Disciplina regulamentará a forma das Medalhas instituídas por este Decreto, bem como, as condições de concessão e uso.

Art.8º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.10 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 04 dias do mês de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

